



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08483/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00055 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição de **ROSA DE OLIVEIRA SANTOS**, matrícula nº 0068-0, Agente de Arrecadação, lotada na Secretaria Municipal de Finanças de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 24/28) e apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência do cálculo da média;
2. Ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95 (fls. 09).

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **ROSA DE OLIVEIRA SANTOS**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08483/17; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08483/17

Pág. 2/2

ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

jtosm

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 14:27



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO